

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Exame 1.ª Época – Critérios de correção

12 de junho de 2024

GRUPO I

Responda, sucinta mas fundamentadamente, **a apenas três das seguintes questões:** (4 x 4 valores cada)

1.

- O recurso do 2.º tipo e os pressupostos objetivos para a respetiva interposição.
- A necessidade de suscitação prévia da questão de constitucionalidade como pressuposto objetivo, cuja observância/não observância condiciona a legitimidade para recorrer (artigo 72.º, n.º 2, da LOTC).
- O momento-limite, enquanto regra, em que a questão de constitucionalidade deve ser suscitada para fins do respetivo cumprimento.
- Responder em sentido afirmativo, abordando a questão das “decisões-surpresa” e dos casos em que o recorrente não teve oportunidade de suscitar a questão, por falta de oportunidade de contraditório, desenvolvidos pela jurisprudência do TC.
- Eventualmente, mencionar que o TC exige, porém, que o recorrente suscite a questão logo na primeira oportunidade processual subsequente, no limite, no requerimento de interposição de recurso para o TC (mas já não em sede de alegações escritas ou em resposta ao “despacho-convite” a que se refere o artigo 75.º-A, n.º 5, da LOTC).

2.

[Brízida Castro, Raquel (2022) “A eventual tangibilidade do caso julgado fundado em normas inconstitucionais sancionatórias menos favoráveis: breves notas sobre o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022”, in Boletim da Ordem dos Advogados; n.º 35]:

- Efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (regime regra):
 - i. Efeitos ex tunc da decisão, sendo a norma erradicada do ordenamento jurídico bem como os efeitos por ela produzidos desde a sua entrada em vigor;
 - ii. Repristinação, automática, do direito revogado pela norma declarada inválida;
 - iii. A força obrigatória geral decorrente da decisão traduz-se: (a) força de caso julgado formal e material; (b) eficácia erga omnes.
- A regra, por aplicação direta da Constituição, da salvaguarda do caso julgado (artigo 282.º, n.º 3, 1.ª parte) e respetiva exceção, na 2.ª parte, no que respeita a matéria sancionatória menos favorável, por decisão expressa do TC nesse sentido.

- Discussão, à luz do princípio enunciado no n.º 4, do artigo 29.º, da CRP, sobre se a revisão do caso julgado é automática e imperativa para o TC, verificados que estiverem os pressupostos do artigo 282.º, n.º 3, 2.ª parte e à luz da norma do artigo 449.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP.
- Diálogo com a posição da regência, devendo o aluno concordar ou discordar fundamentadamente: a inderrogabilidade absoluta e automática do caso julgado perante normas sancionatórias declaradas inconstitucionais de conteúdo menos favorável ao arguido (relevam o elemento literal do texto constitucional e a especial posição do TC na arquitetura constitucional enquanto órgão legitimado para realizar o juízo que a CRP expressamente lhe confia de eventual derrotabilidade do caso julgado, este último enquanto manifestação das exigências de segurança jurídica inerentes ao Estado de direito). Em consequência, as alíneas e) e f), do n.º 1, do artigo 499.º do CPP, devem ser interpretadas no sentido de apenas serem aplicáveis nos casos em que o TC exerceu a faculdade conferida na 2.ª parte, do n.º 2, do artigo 282.º, da CRP.

3.

- Enquadramento da questão: as sentenças interpretativas condicionais enquanto sentenças intermédias.
- As sentenças interpretativas condicionais admitem que uma disposição ou texto normativo possa abranger uma pluralidade de sentidos normativos, dotados de carácter alternativo, subsistindo a mesma disposição na medida em que possa ser interpretada com um ou mais sentidos não inconstitucionais.
- Neste sentido, as sentenças interpretativas condicionais integram duas variantes: as chamadas sentenças de “interpretação conforme” e as sentenças de acolhimento que contêm um juízo de inconstitucionalidade parcial qualitativa.
- Quanto às sentenças de inconstitucionalidade parcial qualitativa, consubstanciando decisões positivas ou de acolhimento, cujo dispositivo integra a vertente interpretativa de rejeição de um sentido inconstitucional, elas gozam de efeitos *erga omnes* (fiscalização abstrata sucessiva) e vinculam o juiz comum na recusa do sentido reputado de inconstitucional (fiscalização concreta).
- Quanto às sentenças de interpretação conforme: não gozam de efeito *erga omnes*, já que, formalmente, consubstanciam sentenças de não acolhimento – ainda que também não sejam indiferentes, já que sempre valerão como decisões persuasivas sobre o sentido que o TC dá ao preceito (fiscalização abstrata sucessiva) e vinculam o tribunal recorrido, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, LOTC, que deverá aplicar a interpretação em conformidade com a constituição ao caso concreto – eventual discussão em torno da

inconstitucionalidade daquela norma e menção à necessidade de interpretação conforme do próprio artigo 80.º, n.º 3, proposta por alguma doutrina, como forma de solucionar a tensão entre as competências do TC e dos tribunais comuns que aquele pressupõe (fiscalização concreta).

4.

- O sistema de fiscalização de constitucionalidade português enquanto sistema centrado no controlo normativo (artigo 277.º, da CRP), para o qual é relevante, desde logo, compreender o conceito de *norma*.
- O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/85: “Com efeito, se é inquestionável que todo o sistema de fiscalização da constitucionalidade só pode ter por objecto normas (cf. o teor dos artigos 277º e segs. da Constituição), não é menos verdade que na averi-guação e determinação do que seja «norma», para esse efeito, não pode partir-se de uma noção material, doutrinária e aprioristicamente fixada, desse conceito. E, designadamente, não pode partir-se da ideia clássica que liga ao mesmo conceito as notas da «generalidade» e da «abstracção»”.
- Em especial, os reflexos de um conceito funcional de norma na fiscalização concreta: a fiscalização concreta do sistema português (também) como um mecanismo de fiscalização normativa, em contraposição com o recurso de amparo (enquanto mecanismo de tutela de direitos fundamentais face a decisões ou atos concretos dos poderes públicos) e o alargamento do conceito de norma fiscalizável às interpretações normativas e às normas virtuais e implícitas.
- Ponto de discussão: se a flexibilização do conceito de norma tem levado a um “quase-amparo” constitucional, a verdade é que não é isenta de críticas devido às incoerências e insegurança jurídica que acarreta.

GRUPO II

Atente o seguinte caso prático: (8 valores)

- Relativamente à legitimidade para desencadear o mecanismo de fiscalização abstrata sucessiva, concluir, *in casu*, pela ilegitimidade de um vigésimo dos Deputados à luz do artigo 281.º, n.º 2, al. f), da CRP – o pedido deveria ter sido indeferido liminarmente, nos termos do artigo 52.º/1, da LOTC.
- Excurso sobre os efeitos de uma declaração com força obrigatória geral, à luz do artigo 282.º, da CRP e da possibilidade da sua manipulação, nos termos do n.º 4. Em especial, a discussão dessa possibilidade à luz do fundamento “interesse público de excepcional relevo”, expressamente invocado pelo TC na sua decisão e fundamentação.

- Discussão sobre a admissibilidade da manipulação de efeitos *pro futuro*, com referência ao Acórdão n.º 353/2012 – no caso, a eventual equiparação da declaração de inconstitucional com força obrigatória geral a uma mera declaração de incompatibilidade com a Constituição e sua viabilidade constitucional.